

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

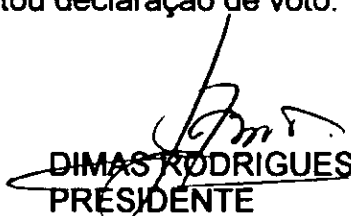
Processo nº. : 11080.002263/96-98
Recurso nº. : 11.000
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.400

IRPF - LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É incabível o lançamento lastreado apenas em depósitos bancários, que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Os depósitos bancários devem ser utilizados somente como procedimento indiciário para apurar a renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentou declaração de voto.

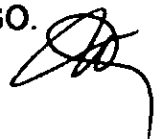

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998.

RP/106-0.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400
Recurso nº. : 11.000
Recorrente : FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO

RELATÓRIO

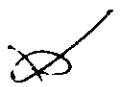
Contra FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO, já identificado às fls. 596 dos presentes autos, emitida a notificação de fls. 594, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1991 a 1994, no valor equivalente a 412.702,65 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de omissão de rendimentos, apurada pela existência de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, caracterizando, segundo a Fiscalização, acréscimo patrimonial a descoberto.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 596, alegando, resumidamente, o seguinte:

A) - Preliminarmente, argüi a nulidade do lançamento, por afronta ao Decreto nº 70.235/72, ao não apontar o fato gerador, não dando ao Interessado condições de saber quais as **"parcelas mensais arbitradas como rendimento omitido"**;

B) - Para **"poder oferecer o seu Contraditório"**, tem necessidade de identificar a parcela de seus depósitos sobre os quais deve se pronunciar em sua controvérsia, tomando **"nula a notificação por não permitir a ampla análise dos fatos noticiados no Relatório Fiscal"**;

C) - O que poderia **"configurar indícios de sinais exteriores de riqueza - o que não é o caso - seria a ocorrência objetiva de acréscimos patrimoniais ocultos do conhecimento do fisco"**;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

D) - A Fiscalização não logrou comprovar acréscimo patrimonial a descoberto porque **“induvidosamente concluiu inexistir e o que se verificou em todo o período examinado - simples aquisição de uma gleba de terra - esteve amplamente amparado e sustentado, com folga, nos rendimentos da espécie que menciona e declarados”;**

E) - **“A conclusão fiscal é vazia e infundada no que respeita ao vislumbre de sinais exteriores de riqueza na extensão da movimentação bancária cometida pelo Impugnante”;**

F) - **“A jurisprudência administrativa emanada do Egrégio Conselho de Contribuintes tem sido fonte memorável, ao inadmitir a materialização de exigência de crédito tributário, sob o ânimo posto neste processo, sem a cabal comprovação, pela fiscalização, da existência de nexo causal entre o depósito e o aumento patrimonial decorrente da aplicação dos recursos, ou ainda, do consumo de tais recursos.”**

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nº 134/96, de fls. 609, assim ementada:

“IRPF - REVISÃO DO LANÇAMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A existência de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, configura o que a lei qualifica como “sinais exteriores de riqueza”, caracterizando-se como omissão de rendimentos para fins de tributação no mês correspondente (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, c/c art. 6.º e parágrafos da Lei nº 8.021/90) - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

A propósito da arguição de nulidade do lançamento, assevera o julgador "a quo" que os fatos que deram origem à notificação foram perfeitamente identificados, depósito por depósito, data, valor e Banco depositário, não havendo infringência ao artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que transcreve, como pretende o Impugnante.

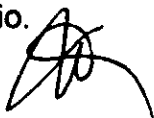
Sobre o mérito, a autoridade julgadora singular afirma que "o lançamento realizado foi precedido da manifestação do Contribuinte e que só após suas justificativas e esclarecimentos, restando parte dos depósitos sem origem comprovada, partiu-se para a tributação desses evidentes sinais exteriores de riqueza, que a legislação determina sejam tributados nos termos do artigo 6.o., parágrafo 5.o, da Lei nº 8.021/90" que transcreve às fls. 614.

Afirma, por fim, a autoridade de primeiro grau que "os depósitos sem origem definida dos recursos representam genuíno acréscimo patrimonial não comprovado, ou, para ficar com a denominação mais corrente, acréscimo patrimonial a descoberto. Portanto, vale a insistência, os próprios depósitos sem comprovação fazem prova da existência de rendimentos omitidos, dispensando-se assim a necessidade de outras provas."

Tempestivamente, ainda irresignado, o Interessado retoma ao processo, protocolizando, às fls. 625, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar todos seus argumentos impugnatórios, argui a preliminar de decadência, por se tratar de lançamento por homologação, contestando também a cobrança de encargos moratórios pela Taxa Referencial Diária.

Após reafirmar a impossibilidade da constituição de crédito tributário baseado exclusivamente na existência de depósitos bancários, diz não haver no processo "a demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível do recorrente. Portanto, não há no processo qualquer demonstração de sinais exteriores de riqueza."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei Dele tomo conhecimento.

Entendo ter procedido de maneira incorreta o julgador monocrático, pois devem os depósitos bancários ser utilizado, tão-somente, como um procedimento indiciário para apurar a renda auferida, não se constituindo em fato gerador do Imposto de Renda. Seriam eles um meio, não um fim, um método, não uma finalidade para se alcançar um possível rendimento omitido, exigência que foi desprezada pelos dignos Fiscais Autuantes.

Convém sempre lembrar que os depósitos bancários não são sinais exteriores de riqueza, pois a lei já definiu esses sinais como gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte e isso, em momento algum se provou ou pelo menos se procurou provar em todas as investigações fiscais que deram origem ao presente processo. Não há uma citação, uma desconfiança sequer dos Autuantes em relação a aquisições de bens por parte do Apelante, que pudesse caracterizar um aumento de seu patrimônio. Por isso não vejo como concordar com o julgador de primeira instância quando diz, peremptoriamente, que **"os depósitos sem comprovação fazem prova da existência de rendimentos omitidos, dispensando-se, assim, a necessidade de outras provas."**

Esse arbitramento de renda lastreado única e exclusivamente em valores de extratos bancários tem sido, enfim, veementemente repellido pelo Poder Judiciário e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - como se conclui pelo Acórdão nº] CSRF/1-2.117 - que, pela unanimidade de seus membros, negou provimento a recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo como recorrida a Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

E ainda recentemente, dia 16 do último mês, por votação unânime dos membros desta Sexta Câmara, foi negado provimento a Recurso de Ofício interposto pela DRJ/Porto Alegre/RS, em processo extremamente semelhante ao que está agora sob exame, que tratava de tributação baseada unicamente em depósitos bancários. O Acórdão recebeu o número 106-09.301/97, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Sem uma evidência maior de emissão de rendimentos ou de variação patrimonial injustificada - como "in casu" - não se pode tomar exclusivamente valores de depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza e como fato gerador do Imposto de Renda. E foi esse o procedimento dos Autuantes, que não acolho.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de alterar a decisão recorrida, para DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

1. Com a devida vênia discordo das conclusões do voto do insigne
Conselheiro relator.

2. Quanto à omissão de rendimentos, apurada conforme
movimentação bancária, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a
legitimidade do procedimento fiscal, que estaria contrariando precedente judicial,
relativo à insubsistência de ação fiscal embasada *exclusivamente* em extratos
bancários, conforme Súmula 182, do antigo TFR. Referida Súmula foi aprovada
antes da edição da Lei nº 8.021/90, desconhecendo-se casos de sua aplicação a
fatos ocorridos na vigência dessa lei.

3. O direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das
informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal
foi iniciada em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar
o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis
através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então,
vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os
rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização
dos sinais exteriores de riqueza.*

*.....
parágrafo 5º - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com
base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições
financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos
recursos utilizados nessas operações.
....."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

4. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a omissão. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

15. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.

16. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.

17. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.

18. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

"Art. 143 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

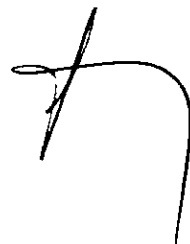
Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).

19. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.

20. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.

21. Se o contribuinte, ~~surpreendido~~ com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

22. Ademais, estar-se-ia, a médio prazo, estabelecendo-se, no País, um *paraíso fiscal*. Com efeito, bastaria a quem quisesse, impunemente e sem pagar qualquer imposto, gozar das benesses de tais rendas, sujeitar-se a deixá-las no banco pelo período decadencial de 5 anos - inclusive, acumulando interesses - para, aí sim, gastá-las sem qualquer perigo do Fisco o incomodar.

23. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobro a situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adredemente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

24. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

25. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

26. E como ferramenta que é, como modalidade nova de trabalho, como procedimento novo, tinha aplicação imediata *em todos os casos que ainda pudessem ser examinados ou auditados pelo fisco*. Ou seja, em todos os casos que ainda não tivessem sido atingidos pela decadência, podendo, portanto, reportar-se a exercícios anteriores, desde que ainda não decadente o direito da Fazenda Pública de examiná-los.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

27. Com muito mais razão, têm as normas em questão aplicabilidade sobre fatos do próprio ano da edição da Lei nº 8.021/90, não cabendo pretensas restrições que alguns insistem em ver, aventando que a lei que estabelece procedimento mais gravoso para o contribuinte só pode vigir a partir do ano seguinte, conforme princípio constitucional.

28. Concorde plenamente com o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto na Constituição. Só que - entendo - não é o caso de se aplicá-lo em situações como as tratadas nestes Autos. Com efeito, além do aspecto essencialmente adjetivo, procedimental que a lei nova trouxe, ela não instituiu qualquer procedimento mais gravoso para o contribuinte. Antes da existência da Lei nº 8.021/90 já era ilícito tributário o aumento patrimonial a descoberto. A nova lei - repito - só veio dar ao Fisco instrumental para investigar situações que, antes, já se configuravam como ilícitos tributários.

29. Ainda, relativamente à interpretação do "caput" e da sequência de parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, vale ressaltar que *duas* são as formas de arbitramento autorizadas:

- a) com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza ("caput" do artigo);*
- b) com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (§5º).*

30. Assim, pode o Fisco optar por uma ou por outra das alternativas autorizadas. Obviamente, sempre caberá ao contribuinte a possibilidade de apresentar outro cálculo - o qual, se, também, correto e favorável a ele, contribuinte, deve ser aceito. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato.



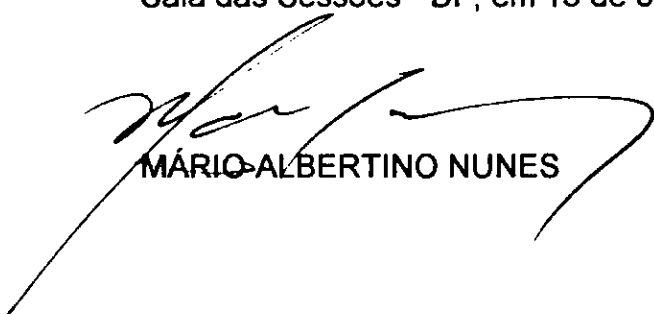
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

31. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

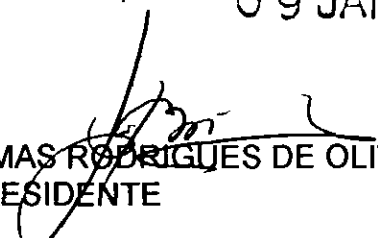
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.002263/96-98
Acórdão nº. : 106-09.400

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL